

Ouro Preto, 21 de julho de 2020 - Nº 228

## Publicações:

## Decretos

### **DECRETO Nº 5.744 DE 20 DE JULHO DE 2020 - Concede remissão de crédito tributário ao Sr. Antônio Vidal da Silva**

DECRETO Nº 5.744 DE 20 DE JULHO DE 2020

Concede remissão de crédito tributário ao Sr. Antônio Vidal da Silva.

O Prefeito de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 93, VII, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão de crédito tributário do IPTU e TCR para a 3ª parcela do débito inscrito em Dívida Ativa referente ao exercício de 2017 e a remissão total de crédito tributário do IPTU e TCR para o exercício de 2019 referentes ao imóvel de inscrição imobiliária municipal nº. 02.01.019.0591-001, pertencente ao Sr. Antônio Vidal da Silva, posto que o pagamento dos tributos comprometeria a subsistência do contribuinte e seus familiares, conforme relatado no laudo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº. 105, de 25 de outubro de 2011, que institui o Código Tributário Municipal, bem como do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº. 2.913, de 29 de fevereiro de 2012, parágrafo único.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 20 de julho de 2020, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

## Leis

### **LEI Nº 1.173 DE 20 DE JULHO DE 2020 Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos eventos realizados no Município de Ouro Preto**

LEI Nº 1.173 DE 20 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos eventos realizados no Município de Ouro Preto.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em módulos móveis individuais, em espaços públicos municipais e a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza, ao ar livre, fechados e privados, permanentes ou temporários, como feiras livres, shows artísticos, religiosos, festas populares e similares.

Parágrafo único. Ao contratar essa prestação de serviço, o Município deverá reservar uma porcentagem para uso exclusivo dos deficientes e das pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Os banheiros químicos móveis, mencionados no art. 1º desta Lei, deverão estar próximos ou dentro do espaço de realização do evento, sendo de fácil acesso e não deverão obstar o fluxo dos presentes durante a realização do evento.

Art. 3º O uso do banheiro químico adaptado, a que se refere esta Lei, será de exclusividade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo.

Art. 4º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados os critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Parágrafo único. A organização do evento se responsabilizará pelo local, número e fiscalização dos referidos banheiros químicos adaptados.

Art. 5º Os banheiros químicos adaptados deverão ser padronizados e terão compartimentos individuais para homens e mulheres, devidamente sinalizados e instalados de maneira a evitar qualquer risco de acidentes para os usuários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 20 de julho de 2020, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2017

Autoria: Marquinho do Esporte

**LEI Nº 1.174 DE 20 DE JULHO DE 2020 - Autoriza o Poder Executivo a ampliar o alcance e a complementar renda mínima emergencial e temporária para proteção social de grupos vulneráveis da população em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona.**

LEI Nº 1.174 DE 20 DE JULHO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a ampliar o alcance e a complementar renda mínima emergencial e temporária para proteção social de grupos vulneráveis da população em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, em articulação com a União e o Estado, autorizado a ampliar o alcance de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômicas no Município, e a complementar renda mínima emergencial e temporária à proteção social de grupos vulneráveis da população, de trabalhadores informais e da economia solidária, de trabalhadores das artes, da cultura e do turismo, de microempreendedores, de artesãos, dentre outros, desde que estejam radicados em Ouro Preto.

§1º Tal autorização tem como objetivo a redução dos efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia do agente Coronavírus (COVID-19), decorrente da SITUAÇÃO ANORMAL, caracterizada como Situação de Emergência em Saúde Pública, disposta no Decreto nº 5.660, de 19 de março de 2020.

§2º Para efeitos desta Lei, serão considerados os critérios consolidados no art. 22 da Lei Federal 13.982, de 2020, priorizando-se os seguintes grupos vulneráveis da população, dentre outros:

- I. famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico;
- II. catadores de materiais recicláveis;
- III. Produtores rurais, da agricultura familiar e da agroecologia, que tiveram suas produções interrompidas pela pandemia ou pelas medidas de mitigação de risco e de isolamento social;
- IV. povos e comunidades tradicionais;
- V. trabalhadores ambulantes e feirantes;
- VI. trabalhadores informais em geral.

§3º Durante o estado de anormalidade ou de emergência o Município poderá utilizar ou criar cadastros mais amplos do que o do CadÚnico, bem como oferecer o benefício previsto nesta Lei para famílias não assistidas pelo Bolsa Família Federal.

§4º Para os efeitos desta Lei, são considerados como trabalhadores das artes e da cultura, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, os técnicos em espetáculos de diversões, dentre outros.

§5º O Município deverá atender com a renda que trata a presente Lei os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais, que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda.

Art. 2º A renda mínima emergencial e temporária que trata esta Lei será de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser assegurada aos beneficiários com periodicidade mensal, enquanto perdurarem as consequências do estado de anormalidade ou calamidade.

Parágrafo único. O Poder executivo poderá complementar valores oriundos de programas federal e estadual para garantia da renda mínima emergencial e temporária devido a pandemia.

Art. 3º O Poder executivo fica autorizado a alterar contratos e convênios firmados com entidades, cooperativas e grupos de catadores de materiais recicláveis, empreendedores da economia popular solidária e da economia da cultura, com a finalidade de garantir a geração de renda e minimizar o impacto negativo devido a restrição da continuidade da produção.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas mensais previstas nos contratos e convênios ficam mantidos, quando o cumprimento de seus objetivos for impossibilitado em decorrência das restrições e limitações impostas pelas medidas de isolamento ou de distanciamento social.

Art. 4º Fica garantida a proteção à população em situação de rua, assegurando no mínimo:

- I. segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;
- II. condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;
- III. acesso a água potável para consumo próprio e para higiene pessoal;
- IV. renda mínima emergencial;
- V. informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

Parágrafo único. As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 5º Serão remetidos à Lei Federal nº 13.982 de 02 de abril de 2020 e à Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, as lacunas e parâmetros não definidos nesta Lei, bem como os eventuais casos omissos, resguardando os princípios e diretrizes gerais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária, pela abertura de créditos suplementares para enfrentamento da pandemia do agente Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 20 de julho de 2020, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

Autoria: Geraldo Mendes (primeiro autor) e assinado por todos os demais vereadores

### Leis Complementares

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 194 DE 20 DE JULHO DE 2020 - Altera o perímetro urbano e o zoneamento constantes do Anexo VI da Lei Complementar nº 93, de 20 de janeiro de 2011.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 194 DE 20 DE JULHO DE 2020

Altera o perímetro urbano e o zoneamento constantes do Anexo VI da Lei Complementar nº 93, de 20 de janeiro de 2011.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O perímetro urbano do distrito de São Bartolomeu e o Zoneamento delimitado constante no anexo VI da Lei Complementar nº 93, de 20 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar.

Art. 2º O perímetro delimitado, conforme o memorial descritivo e o levantamento georreferenciados, anexos, fica inserido no perímetro urbano do distrito de São Bartolomeu no Município de Ouro Preto, integrando a Zona de Adensamento Restrito – I (ZR-1).

Parágrafo Único. O Memorial Descritivo e os Levantamentos Georreferenciados que trata o *caput* deste artigo correspondem, respectivamente, aos anexos I à VII desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 20 de julho de 2020, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo

Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei Complementar nº22/2018

Autoria: Prefeito Municipal